

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI Nº 3.017, DE 2019

Proíbe o consumo de carne de cães e de gatos em todo território nacional.

Autor: Deputado CÉLIO STUDART

Relator: Deputado GLAUSTIN FOKUS

I - RELATÓRIO

A proposição pretende proibir a comercialização de carne de cães e gatos, em todo território nacional. Apesar de a ementa informar que a proibição se dará sobre o consumo, não há qualquer menção ao consumo no texto do projeto.

O descumprimento de seus termos daria ensejo a multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), que seria dobrada em caso de reincidência. Os valores recolhidos a título de multa deveriam ser destinados a políticas públicas dedicadas ao bem-estar animal.

Em sua justificção, o autor alega que a prática ocorre em mercados populares no Brasil e que a sociedade brasileira não aceitaria absolutamente tal prática.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva e ainda será apreciada pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

Não foram apresentadas emendas dentro do prazo regimentalmente estabelecido.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta de proibição de comercialização de carne de cães ou gatos parece, num primeiro olhar, destituída de razão, pois naturalmente se imagina que, de alguma forma, já existiria algum normativo que resultasse na proibição. Entretanto, por incrível que pareça, não há impedimento legal para que um abatedouro solicite autorização para a matança de cães e gatos destinados ao consumo.

O autor alega que existe carne de cachorro à venda em mercados populares no Brasil. Acreditamos que o autor tenha se confundido com mercados de outros países cuja cultura seja mais permissiva com tal hábito alimentar. A cultura brasileira é fortemente contrária à matança de cães e gatos para a alimentação, de forma que, se existisse um mercado ostensivo de carnes desses animais no Brasil, o repúdio popular certamente daria fim à atividade.

O que se tem efetivamente no Brasil são casos isolados que ocorrem majoritariamente em comunidades originárias de países onde o consumo de carne de cães ou gato é ou já foi culturalmente aceito. Especula-se que a falta de uma norma legal que declaradamente vede a comercialização de tais carnes seja decorrente do fato de que a atividade seria tão insólita, que ninguém se proporia a estabelecer um abatedouro de tais animais.

Atualmente, nos casos em que se tem notícia de punição a pessoas que abatem animais, a criminalização se dá ao enquadrar a atividade no artigo 32 da Lei 9.605/2019, conhecida como Lei de Crimes Ambientais. Ou seja, estariam configurados maus-tratos a animais, pois teriam sido abatidos de forma cruel. No caso da comercialização dos animais abatidos a atividade constituiria crime também, pois a Lei 8137/1990, em seu art. 7º, caracteriza como crime contra as relações de consumo a venda ou exposição à venda de mercadorias impróprias ao consumo.

As implicações penais da atividade apenas são possíveis porque até hoje não existe um abatedouro licenciado por algum órgão de inspeção sanitária municipal, estadual ou federal. Caso um abatedouro solicitasse autorização para a matança e lograsse obtê-la não haveria nenhum impedimento para que comercializasse a carne. Em outras palavras, atualmente a penalização de eventuais infratores se dá justamente porque a matança não foi feita em abatedouro licenciado, mas legalmente não há impedimento para a concessão dessa licença.

Não há que se levantar se há alguma perda econômica relevante com a proibição da atividade, pois os potenciais consumidores seriam uma extrema minoria, e o mal-estar causado no restante da população seria descomunal, dada a forte cultura nacional de amor aos animais domésticos. Existem limites à livre iniciativa e certamente a sociedade brasileira não aceitaria a possibilidade de ver animais semelhantes àqueles com que divide seus lares sendo encaminhados à morte com chancela legal.

Concordamos integralmente com a ideia do autor, entretanto julgamos que o projeto pode ser aprimorado. Vários pontos poderiam ser

aperfeiçoados. Em primeiro lugar há contradição entre a ementa e o teor do projeto, pois enquanto a ementa dispõe sobre proibição do consumo, o texto dispõe apenas sobre proibição da comercialização. Em segundo lugar é possível construir um texto mais harmônico com o restante do ordenamento jurídico, bastando proibir o licenciamento de abatedouros de cães ou gatos. Dessa forma, essa proibição, em conjunto com as previsões legais de crimes de maus-tratos a animais e de crimes contra a relações de consumo, teria garantida sua efetividade. Por último, as definições de penas são desnecessárias, pois as normas criminais mencionadas já se encarregariam de trazer punição aos infratores. Para dar forma a esses aprimoramentos julgamos adequada a apresentação de um Substitutivo.

Do exposto, **voto pela aprovação do projeto de Lei n. 3017/2019, na forma do Substitutivo anexo.**

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado GLAUSTIN FOKUS
Relator

**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA,
COMÉRCIO E SERVIÇOS**

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.017, DE 2019

Altera a Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, para vedar a concessão de registro de funcionamento a estabelecimentos que pretendam abater cães ou gatos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, para vedar a concessão de registro de funcionamento a estabelecimentos que pretendam abater cães ou gatos.

Art. 2º A Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 7º-A:

“Art. 7º- A. Em nenhuma hipótese será concedido registro de funcionamento a estabelecimentos que promovam a matança de cães ou gatos para fins de consumo” (NR).

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado GLAUSTIN FOKUS
Relator